

do Conselho Diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, e por Despacho do Diretor-Geral da Administração Escolar, de 19 de abril de 2012 e 09 de agosto de 2012, respetivamente, foi autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnica, da carreira geral de assistente técnico, em lugar do mapa de pessoal do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., da trabalhadora Teresa Paula Cardoso Vaz, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória da categoria e no nível 5 da tabela remuneratória única, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 10 de agosto de 2012.

24 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

206381418

Despacho (extrato) n.º 12229/2012

Termo de período experimental

Para efeitos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental para a carreira/categoria de assistente técnico, da trabalhadora Maria Dulce Pereira Dias Melo.

24 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

206381483

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12230/2012

Considerando que no n.º 7.1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 24 de outubro, se estabelece que a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, no exercício das suas funções de acompanhamento e controlo do Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado 2009-2012, exercerá as suas competências em articulação com as unidades de gestão patrimonial que funcionarão junto das secretarias-gerais de cada ministério ou dos serviços que, nos termos das respetivas leis orgânicas, dispõem de competências sobre a gestão patrimonial;

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e na alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 33/2012, de 20 de março, diplomas que aprovaram, respetivamente, as leis orgânicas do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) e da respetiva Secretaria-Geral, compete a este serviço assegurar as funções de unidade de gestão patrimonial do MAMAOT;

Considerando que importa identificar os elementos que compõem a referida unidade de gestão patrimonial e proceder à designação formal do responsável pela inventariação dos imóveis do MAMAOT:

Determino o seguinte:

1 — A Unidade de Gestão Patrimonial (UGP) do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) é constituída pelos seguintes elementos da respetiva Secretaria-Geral:

- Mestre Rui Nuno Almeida Dias Fernandes, secretário-geral, que coordena;
- Licenciado José Júlio Cordeiro dos Reis Silva, secretário-geral-adjunto;
- Licenciada Maria do Rosário Falé Lourinho, técnica superior;
- Aurora Maria Ligório Martins Gaio da Costa, assistente técnica.

2 — O secretário-geral fica responsável pela concretização do plano de inventariação dos imóveis do MAMAOT e demais procedimentos concernentes à adequada execução das disposições legais e regulamentares em vigor na matéria, e à boa gestão e otimização dos imóveis sob utilização do MAMAOT, nomeadamente:

a) Promover o correto e exaustivo registo do património imóvel sob utilização do MAMAOT no «Sistema de Informação dos Imóveis do Estado» (SIE), habilitando a adequada informação sobre a situação patrimonial do Ministério;

b) Proceder à certificação do registo dos imóveis efetuado pelos serviços, organismos e demais entidades do MAMAOT, mediante relatórios de validação.

3 — A UGP desenvolve a sua missão em articulação com organismos competentes do Ministério das Finanças e com os demais serviços e organismos do MAMAOT.

4 — Os serviços, organismos e demais entidades do MAMAOT prestam a colaboração e informação necessárias ao desenvolvimento da missão da UGP, com a celeridade devida, cabendo-lhes designar o interlocutor respetivo.

12 de setembro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

206382325

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho n.º 12231/2012

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 142.º e do artigo 147.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, determino que o n.º 2 do despacho n.º 3459/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 8 de março de 2012, passe a ter a seguinte redação:

«2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei, o estatuto remuneratório da designada é equivalente ao estabelecido para o cargo de adjunto.»

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2012.

11 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

206380487

Despacho n.º 12232/2012

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o anexo xv-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 120.º-A do mesmo Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam das partes A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, excecionam-se desta prática os produtos que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO), bem como os que se destinam a ser transformados em vinho licoroso com direito a indicação geográfica (IG). Nestes termos, mantém-se o objetivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas e estabelece-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, determino o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2012-2013 o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5 %;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20 %.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO) ou a indicação geográfica (IG) não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CHI b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente à região vitivinícola do Minho, bem como aos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com exceção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos) da região vitivinícola de Lisboa;

b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CHI b) da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente às regiões vitivinícolas de Trás-os-Montes, Douro, Beiras, Tejo, Lisboa (com exceção das áreas referidas na alínea anterior), península de Setúbal, Alentejo e Algarve.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objeto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação do presente despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — As operações de enriquecimento referidas no artigo 1.º não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2013, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.

10 — Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 da parte D do anexo xv-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, são definidos pelo IVV, I. P., e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço www.ivv.min-agricultura.pt.

11 — O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no anexo xi-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

12 — As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.

13 — As infrações às disposições do presente despacho são penalizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 agosto.

14 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2012-2013.

11 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque.

206380268

Despacho n.º 12233/2012

A declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis necessários à implantação do bloco de

rega de Cinco Reis-Trindade no âmbito do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva está prevista no Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, no que respeita às áreas reservadas nos diferentes perímetros de rega a constituir e necessários à instalação das redes secundárias de rega.

Nos termos do disposto no artigo 2.º do referido diploma legal, os bens imóveis abrangidos pela declaração de utilidade pública devem ser determinados, sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., por despacho do ministro responsável pelo ordenamento do território.

Assim:

No exercício das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos da alínea f) do n.º 4 do despacho n.º 12412/2011, de 9 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

1 — São aprovadas as plantas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, com a delimitação das parcelas a expropriar abrangidas pela declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 230/2006, de 24 de novembro, necessárias à implantação da estação de filtração, caixas de derivação e maciços da rede de rega e à implantação da rede viária de serviço ao bloco de rega de Cinco Reis-Trindade no âmbito do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva.

2 — As referidas plantas podem ser consultadas na sede da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., sita em Beja, na Rua de Zeca Afonso, 2, e nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, sita na Estrada das Piscinas, 193, Évora.

3 — Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A., devendo ser caucionados nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de fevereiro.

11 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

